

A. I. Nº - 935394-1/05  
AUTUADO - PNEU BOM LTDA.  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 07/11/05

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0122-05/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/05/05, exige ICMS no valor de R\$717,40, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 048695, apreendendo 10 Pneus, marca Goodyer (750-16PL).

O autuado apresenta impugnação às fls.09/10, alegando que o autuante foi informado de que a nota fiscal nº 082.269, que acobertava as mercadorias em questão, fora emitida duas horas antes da apreensão, mas que não aceitou que a mesma fosse enviada via fax. Entende que essa atitude do autuante cerceou o direito de prova, dizendo que o simples fato de a nota fiscal, por uma falha humana, não estar de posse do funcionário da empresa condutora da mercadoria, não é afirmação da inexistência da emissão da mesma. Acrescenta que suas notas fiscais são emitidas por sistema eletrônico e que seus formulários contínuos têm numeração seqüencial de controle de utilização. Informa que estará anexando aos autos cópias das notas fiscais emitidas no período de 10:01h a 10:18h do dia da apreensão, entre as quais está a nota fiscal nº 082269, objeto da lide, visando comprovar sua argumentação. Alega, ainda, que a mercadoria em questão (pneus) está sujeita ao regime da substituição tributária e que a nota fiscal nº 026959 de aquisição junto ao seu fornecedor, que também anexa ao PAF, comprova que o imposto já havia sido pago por substituição. Ao final, dizendo que nova exigência de imposto seria um bitributação, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação, às fls.20/21, diz que toda a ação fiscal está respaldada no RICMS/97, e transcreve o art.911 e seus parágrafos 1º a 5º, visando fundamentar sua afirmação. Acrescenta que o veículo que transportava a mercadoria autuada foi abordado em outra cidade, distante entre cinco a seis dezenas de quilômetros da sede do autuado. Ressalta, também, que o fato da mercadoria está enquadrada no regime da substituição tributária não autoriza o contribuinte a circular livremente sem emissão da documentação própria. Com referência à nota fiscal nº 026959, diz que não se pode afirmar que refere-se a mercadoria apreendida, uma vez que pneus idênticos podem ter sido adquiridos em qualquer loja ou atacadista do ramo. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de 10 Pneus desacompanhados de documentação fiscal.

O autuado confessa que quando a mercadoria foi apreendida efetivamente encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal, porém afirma que a nota fiscal nº 082.269 acoberta as mercadorias em questão, e que foi emitida duas horas antes da apreensão, mas que o autuante não aceitou que a mesma fosse enviada via fax.

Entende que o simples fato de a nota fiscal, por uma falha humana, não estar de posse do funcionário da empresa condutora da mercadoria, não é afirmação da inexistência da emissão da mesma. Acrescentou que suas notas fiscais são emitidas por sistema eletrônico e que seus formulários contínuos têm numeração seqüencial de controle de utilização. Alegou, ainda, que a mercadoria em questão (pneus) está sujeita ao regime da substituição tributária e que a nota fiscal nº 026959 de aquisição, que também anexou ao PAF, comprova que o imposto já havia sido pago por substituição.

No entanto, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que como bem frisou o autuante, o art.911, § 2º e §5º, determinam que a mercadoria será considerada em situação irregular no território baiano se estiver desacompanhada da documentação fiscal própria ou acompanhada de documento falso ou inidôneo; e que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Observo, ainda, que não há como se afirmar de que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 082269 e 026959 (nota fiscal de aquisição), objeto da lide, refiram-se à mercadoria apreendida, uma vez que o produto pneus não apresenta nenhum tipo de identificação individual.

Também descabe a alegação defensiva de que se tratando de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária estaria ocorrendo uma bitributação, pois conforme exposto acima, não há como se comprovar de que as mesmas tenham sido adquiridas regularmente, e estando no trânsito desacompanhadas de documentação fiscal o autuante agiu de forma correta ao exigir o imposto através do lançamento de ofício.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935394-1/05, lavrado contra **PNEU BOM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$717,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR